

## PARECER TÉCNICO Nº 04/2016

*Recepção e cuidados com o recém-nascido realizados pelo Enfermeiro no parto vaginal e parto cesárea.*

### 1 - DO FATO

Trata-se de expediente, Memorando nº 002/2016 de 07 de janeiro de 2016 do Departamento de Fiscalização – DEFIS do Coren/PR, solicitando parecer mediante o questionamento de Enfermeiro quanto à “*recepção e os primeiros cuidados ao recém-nascido na sala de parto e/ou cesárea sem a presença do profissional médico pediatra.*”

### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O nascimento é um processo fisiológico, no qual o recém-nascido (RN) necessita de algumas horas para que ocorra sua adaptação extrauterina. A estabilização do organismo do bebê está diretamente relacionada com o padrão respiratório e a manutenção da temperatura corporal <sup>(1)</sup>.

Para o RN a termo (idade gestacional entre 37-41 semanas) a respiração espontânea presente, o tônus muscular em flexão e a presença de batimentos cardíacos dentro do padrão de normalidade, independente do aspecto do líquido amniótico, são características que conotam boa vitalidade. Por isso, é recomendado que ele permaneça junto de sua mãe, ininterruptamente, depois do nascimento. O clampeamento e a secção do cordão umbilical devem ser realizados somente após cessadas as pulsações. Deve ser estimulado o contato pele a pele do RN com sua mãe, promovendo a amamentação na primeira hora pós-parto <sup>(2)</sup>.

No momento do parto e nascimento deve ser garantida a presença ao menos de um profissional capacitado, médico ou profissional de enfermagem (preferencialmente Enfermeiro Obstétrico ou Neonatal), para realizar, se necessário, cuidados ao RN no período de adaptação extrauterina, e/ou procedimentos de reanimação neonatal de maneira rápida e efetiva, “*é fundamental que pelo menos um profissional capaz de iniciar de forma adequada a reanimação neonatal esteja presente durante todo o parto*” <sup>(3)</sup>.

O médico ou o **profissional de enfermagem** capacitado em reanimação neonatal em sala de parto é aquele que, de acordo com a Portaria n.º 371, de 07 de maio de 2014, do Ministério da Saúde realizou, “*treinamento teórico-prático, conforme orientação publicizada por expediente específico, pela Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM) do Ministério da Saúde*” <sup>(4)</sup>.

Segundo o Código de Ética de Enfermagem, “*O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais*”<sup>(5)</sup>:

*Na trajetória de cumprimento de suas responsabilidades social e ética com a profissão, a relação do Enfermeiro/Enfermeiro Obstétrico com a gestante e sua família tem sido de vínculo, parceria e confiança. Seu desenvolvimento técnico-científico na consulta de Enfermagem de pré-natal, no acompanhamento do trabalho de parto e parto, no puerpério e na atenção neonatal, tem se traduzido em legitimidade, conquistada por sua condição de propiciar resolutividade em prevenir, proteger e promover a saúde da mulher e do recém-nascido*<sup>(6)</sup>.

O Decreto Presidencial nº 94.406 de 1987, em seu Art. 8º incumbe ao Enfermeiro como integrante da equipe de saúde: “*h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido*”<sup>(7)</sup>.

O Enfermeiro que atende em sala de parto deve estar presente mesmo quando se espera um RN hígido. Segundo as evidências científicas e a Sociedade Brasileira de Pediatria, um em cada dez recém-nascidos necessitam de ventilação com pressão positiva para iniciar e/ou manter movimentos respiratórios efetivos. Um em cada 100 neonatos precisam de intubação e/ou massagem cardíaca e um em cada 1.000 necessita de intubação traqueal, massagem e medicações, desde que a ventilação seja aplicada adequadamente<sup>(2)</sup>.

A necessidade de intervenção por aspiração de líquido meconial e asfixia perinatal, está presente em 20% dos óbitos neonatais precoces<sup>(3)</sup>.

O profissional responsável por atender em sala de parto ou na cesárea necessita ser capacitado para este fim como supracitado e deve ser preferencialmente, Médico Pediatra, Neonatologista ou Enfermeiro, também preferencialmente Obstétrico ou Neonatologista conforme disposto no Art. 1º, Parágrafo único da Portaria 371/2014, que institui as **Diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido no Sistema Único de Saúde (SUS)**<sup>(4)</sup>, definindo exatamente que:

*O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou*

*da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP. (Negrito do relator)*

Conforme a Lei que rege o Exercício Profissional de Enfermagem, de nº 7.498/86 <sup>(8)</sup>, cabe ao Enfermeiro exercer todas as atividades de enfermagem, sendo privativo a essa categoria:

[...]

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco à vida;*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Nessa legislação também consta que aos Enfermeiros Obstétricos cabe: “a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico” <sup>(8)</sup>.

Em relação aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a Lei nº 7.498/86 estabelece que <sup>(8)</sup>:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de **nível médio**, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em **grau auxiliar** e participação no planejamento da assistência de enfermagem [...].

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de **natureza repetitiva**, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em **nível de execução simples**, em processos de tratamento [...]. (negrito do relator)

A Resolução do COFEN nº 477/2015, que **Dispõe sobre a atuação de enfermeiros na assistência a gestantes, parturientes e puérperas**, é descrito que:

“[...] o Enfermeiro Obstetra e a Obstetritz exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetrícia, cabendo-lhes, o acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido da internação até a alta” <sup>(9)</sup>.

Diante das regulamentações apresentadas, fica entendido que cabe ao Enfermeiro, preferencialmente Obstétrico, ser o responsável pela recepção do RN na sala de parto e na sala de cesárea, desde que capacitado, e aos Técnicos e Auxiliares de

*gww*

Enfermagem cabem as atividades de apoio para contribuir com a qualidade e segurança do atendimento. Ao Auxiliar de Enfermagem especificamente, cabem as ações relacionadas ao conforto e higiene.

A Portaria do MS nº 371/2014, recomenda em seu Art. 6º que o estabelecimento de saúde que tenha:

[...] profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, deverá possuir em sua equipe, durante as 24 (vinte e quatro) horas, ao menos 1 (um) médico que tenha realizado treinamento teórico-prático [...] <sup>(4)</sup>


Para que o profissional seja devidamente capacitado, faz-se necessário treinamento teórico prático em sala de parto e reanimação neonatal, de forma a cumprir as boas práticas de atenção humanizada ao recém-nascido, contempladas nas diretrizes do MS, por meio da Portaria 371/2014, da Organização Mundial de Saúde e das Diretrizes de Atenção à Gestante na operação Cesariana, aprovada pela Portaria MS nº 306, de 28 de março de 2016. <sup>(4; 10)</sup>

### **3 - DA CONCLUSÃO**

Considerando a fundamentação exposta e a legislação vigente, o Enfermeiro, preferencialmente o Enfermeiro Obstétrico ou Neonatologista, está apto mediante capacitação específica para recepcionar o RN no momento do nascimento, seja por via vaginal ou por cesárea, realizando os primeiros cuidados para a manutenção do bem estar da parturiente/puérpera e seu bebê.

É o parecer.

Curitiba 22 de junho de 2016.



**Alessandra Crystian Engles dos Reis**  
Conselheira Relatora

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Manual AIDPI neonatal / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. 3ª. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.
2. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Reanimação do recém-nascido  $\geq 34$  semanas em sala de parto. 2016. Disponível em [www.sbp.com.br/reanimacao](http://www.sbp.com.br/reanimacao) - Direitos Autorais SBP.
3. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012
4. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014b. Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém nascido no Sistema Único de Saúde. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0371\\_07\\_05\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0371_07_05_2014.html)>.
5. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN - 311/2009. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html) . Acesso em 09 de set. de 2015.
6. PARECER TÉCNICO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ Nº 001/16. Dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro Obstétrico que assiste ao parto domiciliar e critérios para cadastramento para fins de emissão e preenchimento de Declaração de Nascimento Vivo. Disponível em: [http://corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_16-01\\_Atuacao\\_Enf\\_Obstetrico\\_assistencia\\_parto\\_domiciliar\\_critérios\\_emissao\\_DeclaracaoNV.pdf](http://corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-01_Atuacao_Enf_Obstetrico_assistencia_parto_domiciliar_critérios_emissao_DeclaracaoNV.pdf). Acesso em 20 de março. 2016
7. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em 26 ago. 2015.

8. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em 05 de dez. de 2015.

9. RESOLUÇÃO COFEN Nº 477/2015 - Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04772015\\_30967.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04772015_30967.html)

10. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 306, de 28 de março de 2016. Aprova as Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana. Disponível em: [http://www.poderesaude.com.br/novosite/images/29.03.16\\_1.pdf](http://www.poderesaude.com.br/novosite/images/29.03.16_1.pdf). Acesso em 05 de abril de 2016.

